



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 285.780 - RS (2013/0421374-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MAICON SOARES EVANGELISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA (QUATRO VEZES). DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO À SÚMULA 444/STJ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o exame da dosimetria da pena por meio de *habeas corpus* somente é possível quando evidenciado de plano, sem a necessidade de exame de provas, flagrante ilegalidade e prejuízo ao paciente.

2. Pela documentação acostada ao presente *mandamus* não é possível verificar a suposta desobediência ao Enunciado Sumular 444 deste Tribunal Superior, porquanto a folha de antecedentes não possui todas as informações necessárias para o deslinde da questão, o que impede o reconhecimento do constrangimento ilegal a que estaria submetido.

3. Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência da aventada ilegalidade.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 285.780 - RS (2013/0421374-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAICON SOARES EVANGELISTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão que negou seguimento ao *habeas corpus*, por não vislumbrar ilegalidade passível de correção por este Tribunal Superior.

Sustenta o agravante que a decisão merece reforma, porquanto, da leitura da folha de antecedentes criminais, seria possível observar a inexistência de condenação transitada em julgado para fundamentar a exasperação da reprimenda básica, restando violado o Enunciado Sumular 444/STJ.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem no *habeas corpus* e, conseqüentemente, reduzida a pena-base.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 285.780 - RS (2013/0421374-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Na hipótese, negou-se seguimento ao *habeas corpus*, por não se verificar ilegalidade passível de correção por este Tribunal Superior.

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I, por três vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, porque:

"PRIMEIRO FATO:

Em 29 de maio de 2012, por volta das 05h50min, no interior de um ônibus-de transporte coletivo da empresa Real Rodovias que transitava pela Avenida João Pereira de Vargas, s/n.º (em frente ao mercado "Todo Dia"), bairro Centro/Walderez, nesta cidade de Sapucaia do Sul, o denunciado MAICON SOARES EVANGELISTA, logo ao ingressar nesse ônibus, com uma faca de cozinha na mão, anunciou o assalto e, mediante grave ameaça, consistente em apontar essa arma contra o motorista CRISTIANO DE PAULA CARDOSO, subtraiu, para si, a quantia aproximada de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) e ainda 27 (vinte e sete) passagens pertencentes àquela empresa de transporte de passageiros.

SEGUNDO FATO:

Em 14 de junho de 2012, por volta das 07h30min, no interior de um ônibus de transporte coletivo da empresa Real Rodovias que transitava pela Avenida João Pereira de Vargas, s/n.º (em frente ao mercado "Todo Dia"), bairro Centro/Walderez, nesta cidade de Sapucaia do Sul, o denunciado MAICON SOARES EVANGELISTA, logo ao ingressar nesse ônibus, anunciou o assalto e, mediante grave ameaça, consistente em prenunciar que daria uma facada no motorista CRISTIANO DE PAULA CARDOSO, subtraiu, para si, a quantia aproximada de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) em passagens e dinheiro armazenados no caixa daquele veículo.

TERCEIRO FATO:

Em 14 de junho de 2012, por volta das 11h30min, no interior de um ônibus de transporte coletivo da empresa Real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rodovias que transitava pela Rua Martinho Senter, s/n.º, bairro Walderez, nesta cidade de Sapucaia do Sul, o denunciado MAICON SOARES EVANGELISTA, logo ao ingressar no veículo, levantou a camiseta e mostrou uma faca que carregava na cintura e, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca apontada para o motorista ADÃO VALDOIR NEPOMUCENO e anunciando o assalto, subtraiu, para si, a quantia aproximada de R\$ 50,00 (cinquenta, reais) em dinheiro armazenados parte no caixa daquele veículo e a outra no bolso da vítima.

QUARTO FATO:

Em 14 de junho de 2012, por volta das 19h45min, no interior de um ônibus de transporte coletivo da empresa Real Rodovias que transitava pela Rua Tropeiros, s/nº, bairro Pasqualini, nesta cidade de Sapucaia do Sul, o denunciado MAICON SOAREA EVANGELISTA, logo ao ingressar nesse ônibus simulou estar armado ao levar rapidamente uma das mãos à cintura sobre um volume, anunciou o assalto e, mediante violência e grave ameaça, consistentes em ordenar que o motorista RENATO SARAIVA lhe entregasse o dinheiro que possuía, além de após a consumação do crime, produzir socos neste para conseguir descer do ônibus, subtraiu, para si, a quantia aproximada de R\$ 7,00 (sete reais) em dinheiro que se encontrava no bolso da camisa do motorista.

QUINTO FATO:

Nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e horário do fato acima descrito (quarto fato), o denunciado MAICON SOARES EVANGELISTA, após subtrair certa quantia em dinheiro do motorista RENATO SARAIVA, simulando estar armado, mediante grave ameaça, consistente em exigir dinheiro e vales-transportes da cobradora LUCIANA PAIM DE ALMEIDA DA SILVA, subtraiu, para si, a quantia aproximada de R\$ 15,00 (quinze reais) em dinheiro e quarenta passagens pertencentes àquela empresa de transporte de passageiros. (e-STJ fls. 8-11)

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe deu parcial provimento para suspender a exigibilidade do pagamento das custas processuais, mantidos os demais termos do édito condenatório.

Impetrou-se *habeas corpus* contra o aludido aresto, pleiteando a redução da pena-base.

Posteriormente, em decisão monocrática, negou-se seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus, restando assinalado que:

"Na hipótese em apreço, verifica-se que o Tribunal de origem, mantendo a pena imposta pelo magistrado singular, considerou desfavorável ao paciente os maus antecedentes e a personalidade.

Com efeito, a alegação do impetrante de que teria havido violação à Súmula n.º 444 deste STJ não merece prosperar, uma vez que, da análise de sua folha de antecedentes criminais (e-STJ fls. 29-33), não há elementos que comprovem ter havido transgressão ao referido enunciado sumular.

Ademais, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, decorrente de Tribunal sujeito a jurisdição desta Corte Superior, providência não realizada no caso sub examine." (e-STJ fl. 422).

Insurge-se o recorrente quanto à manutenção da pena-base acima do mínimo legal.

Todavia, a irresignação não comporta acolhimento.

No que concerne à suposta violação do Enunciado Sumular 444/STJ, porquanto a sanção, na primeira fase da dosimetria, teria sido exasperada com esteio em condenações sem trânsito em julgado, para melhor elucidação da questão, transcreve-se o trecho do acórdão que manteve a pena-base fixada pelo magistrado de primeiro grau, *in verbis*:

"A certidão de antecedentes das fls. 142/145, revela que o réu, inobstante tenha aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos, ostenta quatro condenações por delito de roubo majorado por emprego de arma que, somadas, ultrapassam 30 (trinta) anos de pena privativa de liberdade, tomando negativos, não apenas seus antecedentes, como também sua personalidade, a qual se mostra nitidamente inclinada ao cometimento de ilícitos penais, sobretudo contra o patrimônio e mediante grave ameaça.

Assim, conquanto não haja nos autos elementos para se aferir a conduta social do réu, considerando-se esta como o modo pelo qual o réu se porta no seio da sociedade, entendendo que a basilar aplicada a cada um dos roubos se mostra adequada e proporcional ao caso concreto, restando aqui mantida." (e-STJ fl. 346)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme asseverado na decisão agravada, a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal.

In casu, verifica-se que o Tribunal de origem, mantendo a pena imposta pelo togado singular, considerou desfavorável ao paciente os maus antecedentes e a personalidade.

Com efeito, a alegação do impetrante de que teria havido violação à Súmula n.º 444 deste STJ não merece prosperar, uma vez que, da análise de sua folha de antecedentes criminais (e-STJ fls. 29-33 e 169-172), não há elementos que comprovem ter havido transgressão ao referido enunciado sumular.

Ressalta-se que, das referidas folhas de antecedentes, é possível constatar que o sentenciado possui 04 (quatro) condenações, as quais são anteriores à data do delito do presente *mandamus*, entretanto, o documento não traz todas as informações processuais necessárias ao deslinde da questão, não sendo possível deduzir que o trânsito em julgado de tais condenações ainda não tenha ocorrido.

Dessa maneira, não restou demonstrado, de maneira inequívoca, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, decorrente de Tribunal sujeito a jurisdição desta Corte Superior.

Sabe-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte comprovar, de forma incontestável, por meio documentos, a ilegalidade à qual o agente estaria submetido, providência não efetivada pelo impetrante no caso *sub examine*.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. MAJORANTES. TERCEIRA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA. SÚMULA 443 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO.

[...]

4. O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas que permitem sua análise, uma vez que não se admite dilação probatória. A utilização adequada do remédio constitucional em exame impõe, em consequência, seja o writ instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários a análise da pretensão de direito material nele deduzida, razão pela qual não se pode conhecer, in casu, do pedido relativo aos maus antecedentes.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, na terceira fase da dosimetria, a fixação acima da fração mínima de 1/3 (um terço), em decorrência da existência de mais de uma causa de aumento, exige motivação baseada em dados concretos, não servindo de justificativa a mera quantidade de majorantes. Súmula 443.

6. Hipótese em que a sentença fundamentou a majoração na terceira etapa de aplicação da pena, na fração de 2/5, apenas na existência de três causas de aumento, demonstrando ser inidônea nesse tópico.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para redimensionar a pena imposta ao paciente.

(HC 242.759/AC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. SEMIABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

III - O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória (precedentes). In casu, não há qualquer documento que comprove que a condenação penal levada em consideração pelo eg. Tribunal a quo, para o reconhecimento da reincidência do paciente, seria referente a outro sentenciado.

IV - O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07. Por conseguinte, não é mais possível fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

V - Sendo o réu reincidente, condenado a 4 (quatro) anos de reclusão, e que tenha todas as circunstâncias judiciais favoráveis, com pena-base aplicada no mínimo legal, mostra-se adequado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda (Súmula 269/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício, tão somente para estabelecer o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

(HC 308.549/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 21/05/2015)

Dessa forma, a decisão agravada, de modo fundamentado, deliberou acerca da impossibilidade de redução da reprimenda básica, não havendo falar em ilegalidade a ser sanada por este Tribunal Superior.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0421374-6

AgRg no
HC 285.780 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02131154620138217000 03521200030990 2131154620138217000 3521200030990
70052986346 70054884887 7092012100532

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAICON SOARES EVANGELISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON SOARES EVANGELISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.